HABEAS CORPUS Nº 516.117 - PR (2019/0174297-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JEFERSON MARTINS LEITE
ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RENATO GANZERT (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Renato Ganzert** – preso, desde **14/5/2018**, em razão de suposto tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), ao portar relevante quantidade e variedade de drogas e uma **balança de precisão**, ou seja, **214 gramas de maconha**, **5 gramas de cocaína**, **uma unidade de LSD**, **66 gramas de MDMA** e **39 unidades de *ecstasy*** (fls. 93/108 e 169/176) –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou a ordem ali impetrada (*Habeas Corpus* n. 0024845-17.2019.8.16.0000/PR), mantendo decisão do Juízo de Direito Criminal da 13ª Vara Criminal do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, que decretou a prisão preventiva do paciente, sob o fundamento da garantia da ordem pública (Autos n. 0000489-49.2019.8.16.0196/PR).

Esta, a ementa do acórdão impugnado (fl. 169):

> AÇÃO DE *HABEAS CORPUS* - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS - POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - INAPLICABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.
>
> Não há constrangimento ilegal porque a prisão preventiva está devidamente motivada na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da quantidade, variedade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, inclusive de materiais relacionados à traficância.
>
> O risco concreto de reiteração criminosa também é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar em prol da ordem e segurança pública.
>
> Presentes os pressupostos e requisitos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal, a existência de condições pessoais favoráveis não impede a permanência do paciente no cárcere.
>
> Demonstrada a necessidade de afastamento do acusado do convívio social, não se aplicam as medidas cautelares diversas da prisão.

Ordem conhecida e denegada.

Alega a parte impetrante, em síntese, que o constrangimento ilegal decorre de decisão que, mediante fundamentação inidônea – pois apoiada somente na gravidade abstrata dos delitos –, decretou a prisão preventiva do paciente, apesar dos predicados que ele ostenta e da ausência dos requisitos previstos no art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal (fls. 3/36).

Aduz que o paciente detém residência fixa e emprego regular (fls. 3/36).

Postula, em liminar e no mérito, a expedição do competente alvará de soltura, a fim de que seja o paciente posto em liberdade (fls. 3/36).

É o relatório.

No caso, o Magistrado singular, ao decretar a prisão cautelar, fez menção ao fato de que o paciente já foi preso por idêntico delito, estando o processo ainda em curso, *in verbis: ademais, em que pese o autuado ser primário, conforme certidão de antecedentes criminais acostado no ev. 16.1, tem-se que o mesmo atualmente responde ação penal por tráfico, autuada sob n. 0002701-49.2015.8.16.0013, mostrando que a acusação atual não é fato isolado em sua vida* (fl. 171 – grifo nosso).

Em acréscimo, o Juízo de Direito Criminal da 13ª Vara do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na decisão que determinou a prisão preventiva, explicitou que, na prisão em flagrante, foi encontrada com o paciente **balança de precisão**, **214 gramas de maconha, 5 gramas de cocaína, uma unidade de LSD, 66 gramas de MDMA e 39 unidades de *ecstasy*** (fls. 93/108 e 169/176).

Ilustrativamente: [...] *São idôneos os motivos invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do paciente, diante da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada, evidenciada pela apreensão* [...] *de outros petrechos comumente destinados ao comércio ilícito de entorpecentes (**balanças de precisão** e caderneta com anotações)* [...] (RHC n. 108.354/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/4/2019 – grifo nosso).

Logo, em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a

pretensão liminar disposta na impetração, porquanto o alegado constrangimento não se apresenta com a nitidez imprimida na inicial em razão das circunstâncias do caso em concreto (fls. 93/108 e 169/176).

Em acréscimo, neste exame prelibatório, o entendimento deste Superior Tribunal é assente no *sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la* (RHC n. 103.986/RR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/3/2019).

Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Igualmente: HC n. 470.455/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/2/2019; RHC n. 95.408/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/2/2019; e HC n. 278.053/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/10/2014.

Com essas considerações, não tendo, por ora, configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito Criminal da 13ª Vara do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR e à autoridade apontada como coatora, particularmente acerca da situação atual do paciente.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator